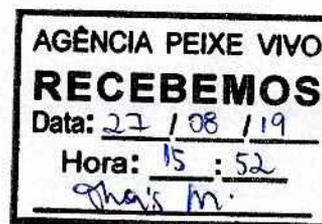


Ao Sr. ou à Sra. representante legal da Agência de Bacia Hidrográfica Peixe Vivo - Agência Peixe Vivo.

REF.: Ato convocatório 005/2019  
Contrato de Gestão nº 003/IGAM/2017



**TANTO DESIGN LTDA - ME**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.107.390/0001-17, com sede na Av. Getúlio Vargas, 1.710, conj. 903, na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-024, neste ato representada por seus procuradores, nos termos de procuração apresentada na sessão de abertura dos envelopes do dia 20/05/2019, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela concorrente **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**, divulgado em 20/08/2019, nos seguintes termos:

#### I. DOS FATOS.

No dia 20/05/2019, reuniu-se, na sede da Agência Peixe Vivo, a Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo (doravante denominada simplesmente "Comissão de Seleção"), oportunidade em que foram apresentados envelopes de 4 (quatro) empresas, quais sejam:

- a) Tanto Design Ltda. – ME (doravante, simplesmente "Recorrida");
- b) CDLJ Publicidade Ltda. – ME (doravante, simplesmente "CDLJ"); e
- c) Prefácio Comunicação Ltda. (doravante, designada simplesmente como "Prefácio"); e
- d) Partners Comunicação Integrada Ltda. (doravante, designada simplesmente como "Partners" ou "Recorrente").

Naquela ocasião, a Comissão de Seleção decidiu pela habilitação de todas as concorrentes. Apresentados recursos pelas concorrentes Prefácio e Partners, foram eles rejeitados e deu-se seguimento ao certame, por meio do agendamento da sessão de abertura dos envelopes de nº 2, com as propostas técnicas, para o dia 10 de junho de 2019, às 10h na sede da Agência Peixe Vivo.

Realizada a sessão de abertura dos envelopes das propostas técnicas, em data, horário e local agendados, decidiu-se pela nomeação de Comissão Técnica para avaliação das propostas. Constou da ata daquela reunião, a pedido do procurador da ora petionária, Sr. Fernando Di Sabatino Guimarães Lisboa, que *"veio junto com a Proposta Técnica da empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. um pendrive"*.

Nomeada Comissão Técnica para Julgamento das Propostas Técnicas, publicou-se, em 17/07/2019, Ata de Avaliação Técnica, em que, em linhas gerais, atribuíram-se as seguintes notas às propostas técnicas das concorrentes:

Licitante	Quesito	Média dos Pontos quesitos	Soma dos Pontos	Situação
CDLJ Publicidade Ltda.	RB	28,50	88,75	Classificada
	SC	31,25		
	CA	29		
Prefácio Comunicação Ltda.	RB	26	88	Classificada
	SC	32,50		
	CA	29,5		
Tanto Design Ltda.	RB	26	93,5	Classificada
	SC	38		
	CA	29,5		
Partners Comunicação Integrada Ltda	RB	27,25	88,5	Classificada
	SC	31,75		
	CA	29,5		

Partners e CDLJ apresentaram recurso, a fim de impugnar o resultado supratranscrito. Dentre outros assuntos, o recurso aviado pela Partners arguiu a "necessidade de análise da mídia digital apresentada pela Partners".

Em decisão tornada pública em 06/08/2019, a Diretoria Geral da Agência Peixe Vivo houve por bem conhecer de ambos os recursos e de lhes negar provimento. Nas razões jurídicas que deram fundamento à decisão, asseverou-se que "não merece acolhimento a alegação da Recorrente de que o edital não proibiu a apresentação de mídia digital, nem tampouco a alegação de que teria a Comissão de Julgamento em algum momento a admitido, contrariando o princípio da vinculação com o instrumento Convocatório".

Ficaram intactas, pois, as notas conferidas na Ata de Avaliação Técnica. Convocaram-se as concorrentes, em seguida, para a sessão de abertura dos envelopes nº 3 – Proposta de Preço, para o dia 09/08/2019, às 10:30, na sede da Peixe Vivo.

Abertos os envelopes de nº 3, constatou-se o seguinte:

Participantes	IT	Preço	Menor preço	IP	MP = [( IT x 0,6 + IP x 0,4 )]
CDLJ PUBLICIDADE LTDA.	88,75	R\$ 1.364.664,53	R\$ 857.560,21	62,84	78,39
PREFÁCIO COMUNICAÇÃO LTDA.	88	R\$ 982.841,95		87,25	87,70
TANTO DESIGN LTDA.	93,5	R\$ 857.560,21		100,00	96,10
PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.	88,5	R\$ 1.385.373,00		61,90	77,86

Então, "a Comissão de Seleção e Julgamento da ora Agência Peixe Vivo declarou vencedora o concorrente Tanto Design Ltda., que apresentou proposta de acordo com o Ato Convocatório e atendeu todos os requisitos do Ato Convocatório".

A Partners, então, em aparente intenção de protelar a confirmação do resultado, que lhe foi, de forma justa, consideravelmente desfavorável, apresentou razões recursais tornadas disponíveis em 20/08/2019, em que alega:

- que não se teria anexado aos autos mensagem de esclarecimentos "a respeito do formato de apresentação da Proposta Técnica", o que caracterizaria "latente vício de publicidade

de ato, que levanta grave suspeita sobre a lisura e probidade que permeiam esta licitação”;

- b) de forma repetitiva e extemporânea, que haveria problemas na avaliação da forma de apresentação das propostas técnicas.

Como salta aos olhos e se repisará em seguida, não há nenhuma razão para que se dê sequer o conhecimento do recurso aviado e ora combatido.

## II. DA PRECLUSÃO. DA EXTEMPORANEIDADE

É evidente - e sequer merece delongada contraposição - a extemporaneidade da discussão que a recorrente Partners busca trazer em seu apelo. Todas as questões aventadas em seu recurso impugnam a avaliação dada pela Agência Peixe Vivo sobre as propostas técnicas das concorrentes.

É sabido, contudo, que o recurso fora apresentado em função da reunião do dia 09 de agosto de 2019, em que *“reuniram-se os funcionários da Agência Peixe Vivo (...), para compor a Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo (...), para procederem à abertura dos envelopes Nº 03 – PROPOSTA DE PREÇO”*, conforme conta da respectiva ata.

Veja-se que toda a celeuma envolve, mais uma vez, a negativa de apreciação, pela Comissão de Avaliação e Julgamento das Propostas Técnicas, de dispositivo de mídia portátil (*pen drive*) apresentado pela Partners em seu Envelope nº 2, junto a sua proposta técnica. Note-se, ainda, que, tal como já relatado na precedência, esta mesma problemática já foi exaustivamente tratada, quando do julgamento de recurso apresentado pela mesma Partners, em vista da divulgação do resultado quanto á atribuição dos pontos às propostas técnicas das concorrentes.

A recorrente Partners procura, portanto, “requestrar” uma discussão indubitavelmente superada, sobre a qual, a esta altura, descabe debate.

O Ato Convocatório nº 005/2019 (“Edital”) é bastante claro a estabelecer, em seu item 9.1:

*9.1 – As decisões decorrentes deste Ato Convocatório cabem recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da **divulgação das etapas** previstas no Ato Convocatório quanto à habilitação ou inabilitação do interessado ou ao julgamento das propostas.*

Descabe apresentação de recurso para rediscutir matéria cuja **etapa** já se encontre ultrapassada. A etapa que ora se debate é aquela em que se apreciam as propostas de preço e, conseqüentemente, se lhes atribuem notas.

É preclusa a matéria trazida a debate, porque extemporânea é a discussão levantada.

A tentativa de rediscussão de matéria preclusa denota absoluto desconhecimento do procedimento licitatório e de sua sistemática recursal. Este fato é grave, especialmente quando

aquele que desconhece pretendia prestar serviços mediante remuneração com recursos de origem pública.

Mais grave é que uma concorrente, que teve as piores pontuações em ambas as etapas avaliadas (Proposta Técnica e Proposta de Preço), busque causar tamanho tumulto no certame. Fica a impressão, repita-se, de que o propósito do recurso é meramente protelatório. De que não há um norte legítimo traduzido na petição recursal, mas uma forma desarrazoada e mal intencionada de mostrar descontentamento com resultado justo e imparcial.

Dito tudo quanto dito, não há dúvidas de que fora intempestivo o recurso da Prefácio e de que lhe descabe, nesse momento, buscar revisitado matérias que deveriam ter sido ventiladas em oportunidade já ultrapassada. Não pode a Prefácio, pois, buscar a eterna reanálise daquilo quanto já precluso.

Impõe-se, pois, seja inadmitido o recurso ora combatido e que se dê o normal seguimento ao feito de seleção.

### III. INADEQUAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DE MÍDIA DIGITAL (MÉMOIRA FLASH USB – PEN DRIVE) COM ARQUIVOS, EM PROPOSTA TÉCNICA.

Caso se entenda pela necessidade de avaliação do mérito das razões recursais da Partners, relembrem-se, em atenção ao princípio da eventualidade, as razões já tecidas pela ora petionária, nas contrarrazões apresentadas ao anterior recurso da Partners, em que se demonstra, de forma exaustiva, a impossibilidade de que se apreciem peças apresentadas em formato de mídia digital (*pen drive*).

Ao contrário do que a Partners vem, insistentemente, alegando, a apresentação da mídia digital contrariou, sim, dispositivo expresso do Edital, notadamente o item 7.1.2, que assim disciplina:

*7.1.2 – As proponentes deverão apresentar sua Proposta Técnica **em caderno único, em papel A4, tamanho 10**, que a identifique nos documentos por ela emitidos, ter suas **páginas numeradas** sequencialmente e ser redigida em português, salvo quanto a expressões técnicas de uso corrente, com clareza, sem emendas ou rasuradas, datada e assinada por quem detenha poderes de representação da Concorrente, na forma de seus atos constitutivos, devidamente identificado.*

Esta foi a mesma conclusão da Comissão Técnica para se furtar à avaliação do conteúdo do *pen drive*, quando assevera:

*Observação importante: A empresa Partners Comunicação Integrada Ltda. apresentou *pen drive* complementar ao subquesto Ideia Criativa do quesito Solução em Comunicação. Tal conteúdo não foi avaliado, sequer aberto, **levando em consideração o disposto da forma de apresentação das propostas descritas no Ato Convocatório**.*

E foi, ainda, a conclusão do parecer jurídico que deu fundamento à decisão sobre aquele recurso da Partners, ao afirmar que "*tal argumentação, entretanto, não merece prosperar, eis que o Ato Convocatório é bem claro em seu item 7.1.2 quanto à matéria*".

Não merece acolhida, pois, a falaciosa argumentação, aventada pela Recorrente, de que não haveria vedação, em Edital, para a apresentação de peças em formato digital – *pen drive*.

Caso não concordasse com o procedimento estabelecido no Edital, deveria a Partners ter apresentado sua respectiva impugnação, na forma e no prazo previstos nos itens 15.1 do próprio edital. Não o fez e, agora, pretende impugnar os ditames do Edital, por vias transversas.

A Partners ainda entoa desesperada grita, no sentido de que não se teria divulgado esclarecimento solicitado pela concorrente Prefácio e prestado pela Agência Peixe Vivo, quanto ao formato de apresentação da documentação técnica, e de que esta não divulgação lhe teria induzido a erro. Ora, basta que se leia o esclarecimento prestado pela Agência Peixe Vivo, para que se perceba o absoluto descabimento desta alegação.

Não há como se cogitar que a Agência Peixe Vivo tenha dado informação privilegiada a uma concorrente, quando o esclarecimento daquela agência resume-se a afirmar que *"cabe à concorrente apresentar sua Proposta Técnica da forma como solicitado no Edital"*.

Como já dito, a regra editalícia já era, por si só, clara quanto à impossibilidade de utilização de mídia digital para apresentação de documentos atinentes à proposta técnica. Deveria, somente ela, ser mais do que suficiente para evitar o erro da Partners. E foi exatamente isso que a Agência Peixe Vivo deixou claro em seu esclarecimento: basta seguir a regra do edital. Nada mais!

#### **IV. DA NECESSIDADE DE DESACOLHIMENTO DO RECURSO**

De tudo quanto já exposto acima, extrai-se que patente é a necessidade de que se desacolha o intempestivo e protelatório recurso aviado pela Partners.

Como já dito, o recurso trata unicamente de questões atinentes aos envelopes de nº 2, dos quais constavam as propostas técnicas e cuja apreciação se dera em documento divulgado em 17/07/2019. E, aliás, as mesmas questões trazidas pela Recorrente, porém com "roupagem" diferente, já tinham sido devidamente ventiladas, em recursos e enfrentadas pela Diretora Geral da Agência Peixe Vivo, em decisão a eles relativa.

É estranho, inclusive, que a Partners venha, agora, colocar em cheque a lisura do certame. Citem-se algumas das alegações descabidas e destemperadas da Recorrente:

*"O vício que, por si só, já é suficiente para colocar em xeque a lisura deste procedimento, tem seus afeitos maximizados (...)"*

*"(...) levanta grave suspeita sobre a lisura e probidade que permeiam esta licitação, o que não se pode admitir"*

*"(...) como pode apenas uma licitante ser prejudicada pela interpretação e aplicação turva das mesmas normas?"*

*"(...) entendendo-se, senão, pela declaração da necessária anulação do certame, eis que se verifica a presença de mácula incorrigível, capaz de frustrar a competição"*

Beiram o absurdo as passagens extraídas acima, quando a própria Partners, por meio de mensagem eletrônica ("e-mail"), tratou de parabenizar a Agência Peixe Vivo pela lisura na condução dos trabalhos. A mensagem foi, inclusive, enviada também à ora peticionária, em cópia. Confira-se seu teor:

*PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, CNPJ 03.958.504/0001-07, proponente do certame acima, gostaria de parabenizar a equipe da CPL desta Administração, pela condução das reuniões deste certame realizadas entre 20/05 e 09/08. Verificamos atentamente como os senhores e equipe buscaram formas de assegurar a moralidade, a imparcialidade e a impessoalidade que devem revestir as concorrências públicas.*

Ora, é, no mínimo, contraditória – para não se cogitar de má-fé – a atitude da Partners, quando assim age:

- a) tendo sido classificada em último lugar, após apuradas as pontuações das propostas técnica e de preço, envia mensagem eletrônica à Agência Peixe Vivo, parabenizando-lhe pela lisura de todo o procedimento;
- b) em contradição ao que ela mesmo afirmara, avia recurso em que põe em questão, em diversas passagens, a mesma lisura do procedimento de seleção;
- c) não bastasse tudo isso, ainda busca requestrar discussão imprópria, ultrapassada e preclusa, sobre a qual já conhece o posicionamento da Diretoria Geral da Agência Peixe Vivo, porquanto este já se encontra consignado na decisão tornada disponível em 06/08/2019.

Não há razão, pois, para que se cogitem o conhecimento e o acolhimento do recurso apresentado pela concorrente Partners.

## **V. DOS REQUERIMENTOS**

Ante todo o exposto, requer-se:

- a) não se conheça da "Representação" apresentada pela CDLJ, porquanto desprovida de previsão legal e normativa;
- b) por eventualidade, caso se entenda cabível a apresentação da Representação, que seja igualmente desacolhido o apelo, porquanto busca trazer à apreciação matérias preclusas.

## **VI. DOS PEDIDOS.**

Ante todo o exposto, requer-se não se dê conhecimento a o recurso interposto pela Partners, ou, ainda, seja ele desacolhido, a fim de se manter a decisão contida na ata da sessão do dia 09/08/2019 e de se preservarem todos os atos do certame, porquanto imaculados.



Termos em que requer deferimento.

Belo Horizonte/MG, 26 de agosto de 2019.



---

**TANTO DESIGN LTDA. - ME**

Fernando Di Sabatino Guimarães Lisboa